

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.706/2014-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DO SUS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS EQUIPAMENTOS À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA entre 1º/1/2005 e 15/12/2008, em face do Acórdão 10.923/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do gestor, condenou-o ao pagamento do débito apurado, no montante de R\$ 900.000,00, em valores históricos, e aplicou-lhe multa de R\$ 90.000,00.

2. Inicialmente, o representante do responsável discorre sobre a aplicabilidade e o alcance de embargos de declaração neste e em outros tribunais. Depois alega que o Acórdão 10.923/2016-TCU-2ª Câmara foi omisso, pois não atentou para o fato de que o recorrente não foi cientificado do resultado da vistoria realizada **in-loco**, em 27/11/2008, por meio do Ofício 910/MS/SE/DICON/PA, de 6/11/2008, ao contrário do que se afirma no parágrafo 12 do relatório que embasou a decisão:

12.O acompanhamento acima descrito ocorreu na gestão do responsável, que exerceu o cargo até 15/12/2008, o mesmo foi cientificado em 27/11/2008 por meio do Ofício 910/MS/SE/DICON/PA (peça 1, p. 269 e 293), de 6/11/2008, das conclusões do Relatório de Verificação “**In loco**”.

13.Ora, se os equipamentos se encontravam na municipalidade, conforme indicado pelas notas fiscais com sua liquidação em 2007, nada obstava a apresentação de tais equipamentos cerca de um ano após o devido recebimento, quando da ocorrência da verificação “**in loco**” procedida pelo Ministério da Saúde. Além disso, o gestor tomou ciência na sua gestão do apontamento da equipe do Ministério da Saúde e ao se quedar inerte anuiu às conclusões da equipe.

14.Há indícios partindo tanto dos pareceres Gescon, quanto do Relatório de Verificação “**in loco**” de que houve desvio dos equipamentos constantes das notas fiscais como adquiridos com os recursos do convênio. De fato, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos pela municipalidade, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas “**in loco**” de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade.

3. Assevera que o recorrente não foi cientificado dessa primeira visita, pois o ofício teria sido recebido por pessoa estranha ao processo, e que também não tomou ciência da segunda comunicação, pois ela teria sido entregue ao prefeito que lhe sucedeu, seu adversário. Acrescenta que:

Do contrário, teria levado os técnicos até as dependências do hospital que receberiam os materiais do convênio em questão, mas que ainda estavam em fase de conclusão, esperando apenas o repasse de mais verbas para sua finalização, pois ali trata-se de convênios distintos, um convênio para os equipamentos do hospital e outro convênio para a restauração da unidade de saúde, local onde os equipamentos foram armazenados.

Por isso que quando a equipe se dirigiu até o almoxarifado da prefeitura não conseguiu encontrar os materiais, que, como dito, estavam nas dependências do Hospital.

4. Na sequência, o recorrente menciona a Instrução Normativa da Presidência da República 205 de 8/4/1988, da Secretaria de Administração Pública, que regula o recebimento de equipamentos e outros pela administração pública. Cita:

Item 3. Recebimento é o ato pelo qual o material encomendado é entregue ao órgão público no local previamente designado, não implicando em aceitação. Transfere apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do material, do fornecedor ao órgão receptor. **Ocorrerá nos almoxarifados, salvo quando o mesmo não possa ou não deva ali ser estocado ou recebido, caso em que a entrega se fará nos locais designados.** Qualquer que seja o local de recebimento, o registro de entrada do material será sempre no Almoxarifado.

5. Esclarece que “como o almoxarifado da Prefeitura estava superlotado, fora designado o hospital que receberia os equipamentos para a guarda dos mesmos”, e que se a própria presidência normatizou o recebimento de equipamentos, não há o que ser questionado pelo TCU, “já que não existem provas de que o material não foi entregue, mas o contrário, o ato de emissão das notas fiscais é considerado hábil para o recebimento”.

6. Reafirma que não foi comunicado da visita da equipe de fiscalização do Ministério da Saúde e que, se o tivesse sido, todos os fatos teriam sido esclarecidos à época.

7. Por último, menciona uma possível nulidade processual pela falta de citação, consubstanciada na ausência de ciência do mencionado ofício do Ministério da Saúde. Pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com efeito modificativo, para julgar regulares as contas de Luís Alfredo Amin Fernandes.

É o relatório.